



PROJETO DE LEI Nº.19 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

REESTRUTURA A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Unistalda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo de Unistalda a reestruturar o benefício de vale alimentação concedido aos servidores municipais em pecúnia e verba de caráter indenizatório.

Art. 2º O vale alimentação será concedido mensalmente aos servidores observando os dispositivos desta Lei.

Art. 3º O vale alimentação será fornecido através de convênio ou contrato com empresa ou instituição financeira especializada na área de refeições, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica dessa natureza, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive a Lei de licitações em vigor e suas alterações.

Art. 4º O valor do vale alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores públicos referidos no artigo 5º da presente Lei.

Art. 5º O vale alimentação será pago somente para aqueles que integram o quadro de servidores municipais ativos, assim compreendidos:

I – servidores estatutários detentores de cargos de provimento efetivo, ainda que em estágio probatório;

II – ocupantes de cargos em comissão;

III – secretários municipais;

IV – conselheiros tutelares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Procuradoria Geral do Município

- V – agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias;
- VI – servidores do plano de carreira do magistério municipal;
- VII - servidores do quadro em extinção;
- VIII – empregados públicos.

§ 1º O servidor que durante o período de um mês, tiver 03 (três) ou mais faltas injustificadas ao serviço não poderá perceber o vale alimentação respectivo.

§ 2º O vale alimentação têm caráter pessoal e serão concedidos individualmente a cada servidor até o dia 05 (cinco) de cada mês;

§ 3º Cada servidor terá direito a um único benefício de vale alimentação por período aquisitivo.

§ 4º O Prefeito e o Vice Prefeito ficam excluídos da percepção do benefício desta Lei.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei não será em hipótese alguma:

I – incorporado ao vencimento nem integrará a remuneração dos servidores;

II – computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;

III – configurado como rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N° 027 de 27 de maio de 2009, a Lei Municipal N° 102 de 27 de abril de 2011, a Lei Municipal N° 112 de 13 de julho de 2011, a Lei Municipal N° 138 de 04 de abril de 2012, a Lei Municipal N° 176 de 25 de junho de 2013, a Lei Municipal N° 409 de 1º de agosto de 2019 e a Lei Municipal 522, de 18 de janeiro de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Procuradoria Geral do Município

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, repercutindo seus efeitos a contar de 05 de março de 2022.

Unistalda-RS, 09 de março de 2022.

JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Em __/__/2022.

VANDIELE LOPES MARTINS
Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019 DE 09 DE MARÇO DE 2022.

REESTRUTURA A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que Reestrutura o Vale Alimentação já concedido aos Servidores Públicos do Município de Unistalda, RS.

O presente projeto reestrutura no sentido de deixar mais claro, objetivo e detalhado quanto aos beneficiários, assim como disciplina as questões relativas a não concessão quando o servidor deixa de ser assíduo ao serviço público, o que por sua vez busca a eficiência do serviço por conta do cumprimento integral do horário de trabalho. Também disciplina que somente os servidores ativos é que perceberão o auxílio, não sendo estendido quando o servidor estiver afastado do serviço público.

Importante destacar que o benefício em questão (vale alimentação) não irá integrar a remuneração do servidor, da mesma forma em que não será computado para efeitos de cálculo de qualquer vantagem funcional, não configurando, portanto, rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária, pois se trata de uma verba de caráter indenizatório em pecúnia e servindo ao ressarcimento de despesas com alimentação.

Nesse sentido, por ser uma verba indenizatória, ampliou sua abrangência entre os servidores ativos da Prefeitura incluindo, conforme o artigo 5º os secretários municipais além de deixar numa única lei os conselheiros tutelares e nesse mesmo artigo estabelecer as diversas modalidades de servidores, deixando muito claro quanto aos beneficiários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Procuradoria Geral do Município

Com relação aos Secretários Municipais, essa possibilidade existe, pois os detentores desses cargos são agentes políticos e como tal são remunerados por subsídios fixados nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 39

.....

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Nesse sentido, os Secretários municipais devem ser remunerados por parcela única, denominada subsídio, sem qualquer acréscimo de outras parcelas com a mesma natureza remuneratória. Mas, no caso do vale alimentação não tem natureza remuneratória e sim natureza indenizatória.

Desta forma, vale deixar consignado que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o auxílio alimentação ou refeição ou vale alimentação possui natureza indenizatória, ou seja, não será parcela a ser paga como contraprestação pelo exercício de suas funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio alimentação ou vale alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória. (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel Min LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 27/04/2009).”

Ainda para corroborar a natureza indenizatória do vale alimentação, segue trecho do julgado realizado no âmbito do STJ:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Procuradoria Geral do Município

“(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO.

1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação.

2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrário sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09.03.2010, DJe 17.03.2010).”

Pelo exposto, ao proceder-se análise da questão é possível chegar-se a conclusão de que, em sendo o vale alimentação uma verba de cunho indenizatório, não haverá óbice ao seu recebimento por agentes políticos, no caso específico os Secretários Municipais.

Há previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual para a concessão do vale alimentação, pois atualmente os servidores já percebem esse auxílio, mas como está sendo incrementado acompanha o presente projeto do impacto orçamentário advindo da sua aplicabilidade.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, 09 de Março de 2022.

JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI
PREFEITO MUNICIPAL